17.ª Sessão Data 28/05/19
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA

A informatização dos procedimentos judiciais já é uma realidade presente no cotidiano da advocacia moderna, entretanto, muito ainda é feita pelas vias físicas.

Não podemos negar que a informatização dos processos administrativos bate à porta, motivo pelo qual devemos buscar inovar a legislação em sincronia com a realidade, se possível antes mesmo de que aconteça.

Entretanto, a advocacia ainda lida com autos físicos, no processo administrativo, e em diversas vezes, dependo do que se necessita provar, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Apesar de ser medida burocrática que visa preservar a segurança jurídica da matéria debatida nos autos, as dificuldades regionais, distâncias em obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular podem causar grandes problemas aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos, e entravando a máquina pública já muito atolada.

Além disto, já existe em âmbito estadual a lei nº 16.931, que assegura esse poder ao advogado constituído, e tal agilidade se faz necessária também em âmbito municipal.

Deste modo, visando honrar os princípios da celeridade e simplicidade e insculpidos no artigo 25 da Lei nº 10.177, de 13 de Dezembro de 1998, entendo que a propositura em questão se apresenta como medida salutar.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi
28 de maio de 2019

Leandro Avelino
Vereador

Projeto de Lei nº 37/19

Da poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Artigo 1º - Fica instituído em âmbito municipal que, os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da Lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta Lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.